

PROPOSTAS DE ALTERAÇÕES - DECRETO 47.383/2018

1. Proposta de alteração nos parágrafos 1º e 2º, artigo 15, do atual texto do Decreto nº 47.383/2018 e no § 5º, do mesmo artigo, sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

“Art. 15 (...)

§ 1º - No caso de LI concomitante a LO, a instalação do empreendimento deverá ser concluída no prazo previsto no inciso II, sob pena de cassação da licença concomitante, **ressalvada a possibilidade da sua renovação conforme art. 37 deste decreto.**

§ 2º - ~~Comprovado o caso fortuito ou a força maior,~~ O órgão ambiental poderá suspender, por solicitação **fundamentada** do empreendedor, o prazo de validade das licenças prévia e de instalação, após a análise dos fatos apresentados.

(...)

§ 5º – ~~Na hipótese de retomada da licença, o órgão ambiental competente poderá solicitar a atualização dos estudos apresentados~~ **A suspensão da licença suspende também a vigência das condicionantes e compensações da licença.**

Justificativa: Não é razoável que a suspensão seja possível apenas em caso fortuito ou de força maior. É suficiente que haja uma justificativa que seja acatada pelo órgão, sendo esta a forma como ocorreram até aqui os casos de suspensão de licença a pedido. Com relação a alteração de redação do §5º, não há que se falar em apresentação de novo estudo, considerando que já existe a viabilidade atestada para o empreendimento em todos os casos de suspensão, e considerando que a suspensão tem prazo máximo conhecido e é hipótese excepcionalíssima.

2. Proposta de alteração no artigo 15-A sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

“Art. 15-A – Nos casos de transferência ou sucessão do empreendimento ou atividade licenciada, o empreendedor deverá requerer a alteração de titularidade junto ao órgão ambiental, no prazo de **noventa cento e oitenta** dias a contar do referido ato, subsistindo todas as obrigações ambientais aplicáveis.

~~Parágrafo único~~ **§ 1º** – É permitida a transferência de titularidade da licença ambiental para duas ou mais pessoas físicas ou jurídicas que assumirão o compartilhamento das obrigações impostas na licença ambiental, observado procedimento estabelecido pelo órgão ambiental.

§2º O ato do protocolo de requerimento de alteração de titularidade transmite provisoriamente a titularidade do empreendimento independentemente da decisão do órgão ambiental, afastando a possibilidade de autuação.

Justificativa: Necessidade de aumento de prazo para solicitação de transferência ou sucessão do empreendimento ou atividade licenciada, considerando os trâmites internos e cartoriais necessários. Inclusão do §2º para especificar que essa tramitação não interfira no processo de licenciamento em curso ou já concluído, sem que haja sanções ao empreendedor.

3. Proposta de alteração no artigo 16 sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

“Art. 16 – O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

~~§ 1º~~ **Parágrafo único** – Para fins de aplicação do caput, considerar-se-á fragmentação a situação em que seja solicitado licenciamento ambiental **por um mesmo empreendedor** em requerimentos distintos **simultâneos**, resultando em benefícios processuais ao empreendedor e avaliação insuficiente dos impactos ambientais, com conseqüente prejuízo no dimensionamento das medidas e controles ambientais exigidos pelo órgão ambiental.

~~§ 2º – Para atividades ou empreendimentos não localizados em áreas contíguas, sob responsabilidade do mesmo empreendedor, caso o órgão ambiental identifique prejuízo na avaliação dos impactos ambientais deverá, mediante justificativa técnica, determinar a unificação dos processos de licenciamento ambiental, não se aplicando a penalidade referenciada no caput, observada a necessidade de apresentação dos estudos ambientais especificamente exigidos e respeitado o contraditório.~~

~~§ 3º – Para fins do previsto no §2º aplicar-se-á o disposto no art. 23.”~~

Justificativa: A exclusão dos §§ 2º e 3º se justifica, pois existem casos de empreendimentos que não estão em áreas contíguas e são de responsabilidade do mesmo empreendedor, mas que não devem ser considerados como um único processo de licenciamento, e, portanto, não poderia haver a unificação dos processos de licenciamento, como é o caso de grandes fazendas e atividades

agrossilvipastoris. A modificação do Parágrafo único (§1º na proposta original do Estado) se faz para melhor clarear a definição de fragmentação.

4. Proposta de revogação do artigo 18 do atual texto do Decreto nº 47.383/2018:

~~Art. 18 - O processo de licenciamento ambiental deverá ser obrigatoriamente instruído com a certidão emitida pelos municípios abrangidos pela Área Diretamente Afetada - ADA - do empreendimento, cujo teor versará sobre a conformidade do local de implantação e operação da atividade com a legislação municipal aplicável ao uso e ocupação do solo.~~

~~§ 1º - A certidão de que trata o caput deverá ser apresentada durante o trâmite do processo administrativo e antes da elaboração do parecer único, sob pena de arquivamento do processo.~~

~~§ 2º - Quanto à forma, respeitadas as demais exigências legais, as certidões emitidas pelos municípios devem conter:~~

~~I - identificação do órgão emissor e do setor responsável;~~

~~II - identificação funcional do servidor que a assina;~~

~~III - descrição de todas as atividades desenvolvidas no empreendimento.~~

~~§ 3º - Atendido o requisito de apresentação da certidão municipal, a obrigação restará cumprida, sendo desnecessário reiterar sua apresentação nas demais fases do processo de licenciamento ambiental, quando esse não ocorrer em fase única, bem como na renovação, ressalvados os casos de alteração ou ampliação do projeto que não tenham sido previamente analisados pelo município.~~

Justificativa: De acordo com a Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19), a Administração Pública não pode exigir qualquer certidão que não esteja prevista em lei. A certidão de uso e ocupação do solo encontra-se prevista somente em atos normativos infralegais, com destaque para a Resolução CONAMA nº 237/97. Este, inclusive, já é o entendimento exarado pelo IBAMA, no âmbito do Despacho nº 7013022/2020-GABIN, bem como pelos Estados do Espírito Santo e Bahia, nos pareceres nº 01040/2021, nº 2034/2021 e nº 1946/2021.

5. Proposta de alteração nos §§ 5º, 6º e 7º, artigo 26, sugeridos pela SEMAD na Consulta Pública:

"Art. 26 - (...)

~~§ 5º – O disposto no §2º não se aplica para fins da contagem de prazo, que produz efeitos a partir da publicação da licença ambiental.~~

§ 6º – Protocolizada a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes junto ao órgão ambiental competente, a licença ambiental produzirá efeitos até o prazo final contado ~~de sua publicação~~ da data em que a licença passar a produzir efeitos.

~~§ 7º – Expirado o prazo da licença ambiental sem protocolo da manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes junto ao órgão ambiental competente, esta restará extinta, sendo vedada sua renovação.”.~~

Justificativa: A alteração sugerida visa deixar claro que a contagem dos prazos de uma licença ambiental que for emitida sem efeitos somente poderá iniciar a partir do momento em que esta se tornar efetivamente vigente, passando a produzir os devidos efeitos. O entendimento originalmente trazido na proposta do Estado contém situação desproporcional para com o empreendedor que adquire responsabilidade objetiva pelo prazo da validade da licença e permanece refém de órgãos intervenientes inadimplentes com as suas obrigações, que não têm qualquer responsabilização pela sua inércia indevida.

6. Proposta de retorno com o parágrafo único ao artigo 27, retirado pela SEMAD na Consulta Pública:

“Art. 27 – (...)

Parágrafo único - O órgão ambiental licenciador deverá inserir a obrigação prevista no caput como condicionante do processo de licenciamento ambiental.

Justificativa: Manter a redação do parágrafo único do decreto atualmente vigente se torna necessária para reforçar que o órgão ambiental licenciador irá inserir, por meio de condicionantes, as obrigações vinculadas ao processo de licenciamento ambiental, mediante análise do EIA/RIMA, e deixar claro que esta obrigação pode e deve constar como condicionante, não como condição precedente do licenciamento.

7. Proposta de inclusão de § 5º ao artigo 28 do atual texto do Decreto nº 47.383/2018:

“Art. 28 (...)

§ 5º A exigência de comprovação de propriedade e posse também poderá ser objeto de condicionante, podendo o órgão ambiental restringir as intervenções nas áreas em que não houver essa comprovação.

Justificativa: Tal proposta se faz necessária por considerar a possibilidade de inclusão, por meio de condicionante, da apresentação de documentação das propriedades que não possuem documentação e que são objeto de posse, ressaltando que em muitos casos concretos as propriedades não se encontram devidamente regularizadas. É o caso muito recorrente em obras públicas e outras situações em que se sabe que a propriedade será regularizada, para que não seja necessário aguardar a regularização para prosseguir com as etapas do licenciamento.

8. Proposta de alteração no artigo 31 do atual texto do Decreto nº 47.383/2018:

“Art. 31 - A contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental, suspendendo-se enquanto durar a suspensão do prazo da licença.

Justificativa: Necessidade de deixar claro que a contagem do prazo para cumprimento das condicionantes se iniciará a partir da data de publicação da licença ambiental, suspendendo-se enquanto durar a suspensão do prazo da licença, para que nos casos de suspensão da licença permaneçam válidas e vigentes apenas as condicionantes (e outras condições) expressamente declaradas no ato que acatou o pedido de suspensão.

9. Proposta de inclusão de §§ 7º e 8º no artigo 32 do Decreto 47.383/2018:

“Art. 32 (...)

§ 7º O prazo de vigência do TAC poderá ser de, no máximo três anos, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, com possibilidade de prorrogação por igual período.

§ 8º Uma vez interposto o pedido de prorrogação com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias antes do vencimento, o prazo do TAC será automaticamente prorrogado até a manifestação definitiva do órgão ambiental competente quanto ao pedido.

Justificativa: A sugestão de inclusão do § 7º e § 8º se dá em função da importância em se definir um prazo para vigência do TAC, bem como a possibilidade de prorrogação automática mediante pedido formulado em prazo hábil para análise.

10. Proposta de alteração no inciso II, § 5º, artigo 37, do Decreto 47.383/2018 e inclusão de § 10 no mesmo artigo:

“Art. 37 (...)

§ 5º (...)

II - uma única vez, nos demais casos, incluindo licenças concomitantes.

Justificativa: Esclarecer que a renovação da licença será concedida uma única vez, inclusive para aquelas licenças que forem concomitantes. Já ocorreram situações em que o órgão ambiental não identificou problema para renovar uma licença trifásica clássica, mas tem dúvidas se pode renovar uma licença concomitante. É necessário deixar claro que esta renovação é possível.

11. Proposta de alteração no inciso III, artigo 54 do Decreto 47.383/2018 e manter a redação original do § 1º:

“Art. 54 (...)

III - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para ~~os recursos econômicos~~ a economia do Estado, medidas cautelares, emergenciais e suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.

§ 1º – O auto de infração poderá estar embasado no auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado, em informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo Igam e pela Feam, bem como em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG e em documentos lavrados por outros órgãos públicos. ~~e a notificação poderão estar embasados nos seguintes itens, não sendo necessário o comparecimento no local do fato:~~

~~I – auto de fiscalização lavrado por agente previamente credenciado ou em boletim de ocorrência lavrado pela PMMG;~~

~~II – dados extraídos de sistema de informação oficiais;~~

~~III – informações e documentos oficiais expedidos pela Semad, pelo IEF, pelo Igam e pela Feam;~~

~~IV – documentos lavrados por outros órgãos públicos de quaisquer dos entes federativos;~~

~~V – monitoramento remoto utilizando imagens de satélite, drones e outros dispositivos de sensoriamento.”~~

Justificativa: Para o artigo 54, III, a sugestão é apenas alterar a expressão de “recursos econômicos” para “economia do Estado”, por considerar que o risco citado é para o meio ambiente e recursos hídricos, o que não tem a mesma escala do risco para os recursos econômicos, que seria muito pequeno, mas antes é compatível com um risco para a economia do Estado, como um todo, que este sim, é um risco significativo.

Já a proposta de alteração da nova redação do §1º é necessária para garantir a segurança jurídica na lavratura do termo próprio - Auto de Fiscalização por agentes designados para desempenhar as atividades que detenham a competência e poder de polícia ambiental para realizar registrar infrações e aplicar sanções.

Em que pese a supressão de dispositivos ora inseridos no artigo 54, podemos verificar que o não comparecimento no local deveria ser uma hipótese excepcional, haja vista que pode gerar a nulidade do ato, especialmente se não houver justificativa para a não realização da lavratura no local da ocorrência e dentro do prazo legal. Os documentos que autorizam a lavratura “indireta” de um auto de infração não devem abarcar um rol tão extenso quanto o originalmente proposto.

12. Proposta de alteração no § 4º, artigo 55, sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

“Art. 55 (...)

§ 4º – Na ausência do empreendedor, de seu representante legal, administrador ou empregado, ou na inviabilidade de lavratura imediata dos documentos citados no § 3º, o conteúdo do auto de fiscalização será remetido nos termos do art. 57-B e, no caso de boletim de ocorrência, uma cópia do mesmo **deverá ser remetida conjuntamente com a autuação. poderá ser obtida no endereço eletrônico da PMMG ou junto a qualquer unidade da PMMG.**”.

Justificativa: Importante que o empreendedor receba uma cópia do boletim de ocorrência a ser remetida juntamente com a autuação, sem a burocracia de buscá-lo na PMMG, em especial porque muitas vezes o próprio boletim será a única narrativa dos fatos, no caso em que ele existe.

13. Proposta de alteração nos §§ 1º e 5º, artigo 56, do atual texto do Decreto 47.383/2018, no § 4º sugerido pela SEMAD na Consulta Pública e Proposta de inclusão de parágrafo único no artigo 69 no atual texto do Decreto 47.383/2018:

“Art. 56 (...)

§ 1º - O auto de infração será lavrado em ~~quatro~~ três vias, as quais serão destinadas ao autuado, ~~ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais~~, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

(...)

§ 4º - O auto de infração ~~poderá~~ deverá ser lavrado e processado, total ou parcialmente, em meio eletrônico, sendo garantida a autoria, a integridade e a integralidade dos documentos gerados por meio de acesso ao sistema, mediante a utilização de nome de usuário e senha.

§ 5º - O encaminhamento das vias do auto de infração destinadas ~~s~~ ao autuado ~~e ao órgão do Ministério Público do Estado de Minas Gerais~~ deverá ser providenciado pela unidade responsável por sua lavratura.

“Art. 69 (...)

Parágrafo Único - Ocorrendo o trânsito em julgado administrativo em processo que conclua pela manutenção das penalidades administrativas impostas, havendo fundada suspeita de que os fatos constituam ilícitos cíveis ou penais, devem ser tais informações submetidas de ofício ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Justificativa: Atualmente, o Estado de Minas Gerais tem um passivo de autuações ambientais que vem sendo reduzido paulatinamente. Os recursos em face das novas autuações ambientais têm sido resolvidos a tempo e modo, de forma a não incrementar o passivo de autuações existente.

Nesse contexto, é incoerente a remessa da autuação ao Ministério Público antes da apuração dos fatos pela própria SEMAD e antes do trânsito em julgado administrativo. Assim, sugere-se a adequação do §1º e §5º do artigo 56, para excluir o encaminhamento do auto de infração ao MP assim que lavrado, e a inclusão de parágrafo único no Artigo 69 para prever que, nos casos de trânsito em julgado administrativo, que mantenha penalidades e haja suspeita de ilícitos civis ou penais, as informações devam ser encaminhadas ao Ministério Público de Minas Gerais. Essa comunicação visa garantir que as esferas cível e penal também apurem os fatos, quando necessário.

Quanto à alteração proposta para o §4º do artigo 56, já existe hoje no sistema de meio ambiente maturidade o suficiente para que as autuações sejam

obrigatoriamente eletrônicas (ainda que ao menos na parte do seu processamento).

14. Proposta de alteração no § 3º, artigo 57, do atual texto do Decreto 47.383/2018:

“Art. 57 (...)

§ 3º - A cientificação prevista no inciso II independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos, mediante carta registrada com aviso de recebimento.

Justificativa: A carta registrada com aviso de recebimento (AR) é uma correspondência enviada pelos Correios que combina o serviço de registro (que permite rastrear a entrega) e o serviço de aviso de recebimento (que comprova a entrega ao remetente). Desta forma, sugere-se acrescentar esta carta registrada que satisfaz a formalidade legal e cumpre a efetiva entrega da correspondência, e, conseqüentemente, a validade do ato de notificação.

Aqui temos uma situação equivalente à citação processual judiciária em que o réu toma conhecimento pela primeira vez da existência do processo. Essa citação exige instrumento mais formal e mais seguro de comunicação que as demais comunicações internas ao processo.

15. Proposta de alteração na alínea “c”, inciso III, artigo 57-B, sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

“Art. 57-B (...)

c) o autuado estiver em lugar incerto ou não sabido; e ~~ou~~

Justificativa: O termo “ou”, constante da alínea “c”, produz a possibilidade interpretativa de que basta que ocorra qualquer uma das 4 alíneas para que seja possível a publicação por edital. Contudo, é sabido que, para que a comunicação inicial à parte sobre a existência de uma autuação seja feita por edital, todas as quatro hipóteses têm de ter sido tentadas e frustradas na sequência em que aparecem no artigo. Assim, substituindo-se o termo “ou” pelo termo “e”, dá-se a compreensão correta ao texto.

16. Proposta de alteração no inciso I, § 1º, artigo 57-C, sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

“Art. 57-C (...)

I – na data em que o usuário realizar o acesso ao documento eletrônico, ~~desde que o sistema possua controle de acesso e registro de data e hora do acesso;~~

Justificativa: Os sistemas de controle que permitem o acesso eletrônico reconhecível, por padrão fazem o controle de acesso e registro de data e hora. Desnecessário o aposto no inciso.

17. Proposta de alteração do caput do artigo 57-D sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

“Art. 57-D – A cientificação por via postal, mediante carta registrada com aviso de recebimento, depende do recebimento pessoal do autuado ou por seu representante legal, administrador ou empregado. ~~independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicas.~~

Justificativa: Novamente se trata neste artigo do primeiro momento em que o autuado tomará conhecimento da existência da autuação e do processo. Tal como a citação no processo judicial, esta comunicação deve ser revestida de maiores cuidados e formalidades, de modo a se evitar injustiças graves, diferentemente de outras comunicações internas ao processo. Nesse sentido, impróprio que a correspondência possa ser recebida por “qualquer pessoa” em endereço cadastrado na semad (muitas vezes desatualizado por constar de processos já encerrados há muito), ou em sistemas quaisquer de órgãos públicos. Necessário se faz que a correspondência seja recebida no mínimo por empregado do autuado.

18. Proposta de exclusão do artigo 57-F sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

~~“Art. 57-F – Fica permitida a utilização de chamadas de áudio ou vídeo, aplicativos de mensagens, e-mail ou outros meios adequados para cientificar o autuado, seu representante legal, administrador, sócio, funcionário ou empregado sobre as penalidades de embargo ou suspensão impostas devido à constatação da ocorrência de supressão de vegetação, exploração florestal e uso de fogo irregulares, quando o auto de infração for baseado em monitoramento remoto usando imagens de satélite, drones e outros dispositivos de sensoriamento, conforme o §1º do art. 54.~~

~~§ 1º – Na hipótese do caput, para viabilizar a cientificação do responsável, o agente credenciado poderá acionar a Prefeitura do Município com o qual o órgão ambiental tenha convênio voltado para ações de combate ao desmatamento, certificando-se todo o ocorrido sob fé pública.~~

~~§ 2º – A cientificação prevista no caput e no §1º aplica-se exclusivamente para possibilitar a cientificação das penalidades de embargo ou suspensão impostas no auto de infração, a fim de que estas sejam efetivadas de maneira imediata, nos termos do §1º do art. 106 e do §1º do art. 108, com vistas a minimizar os danos à saúde pública e ao meio ambiente.~~

~~§ 3º – Ainda que a cientificação acerca das penalidades de embargo ou suspensão ocorra na forma do caput, o autuado será cientificado acerca de todo o teor do auto de infração a partir de uma das formas previstas no art. 57-B, iniciando-se, a partir de então, o prazo para a apresentação de defesa, nos termos do art. 58.”.~~

Justificativa: Este artigo trata do primeiro momento em que o autuado tomará conhecimento da existência da autuação e do processo, em especial do ato mais gravoso que uma autuação estadual pode gerar: o embargo ou suspensão. De fato, esses meios menos seguros de comunicação mencionados no caput são ocasionalmente autorizados pelo poder judiciário para comunicar atos do processo, não para a citação. Neste contexto, a primeira comunicação com o réu, em especial de ato gravoso como o embargo ou suspensão deve ser formal e deve conter a totalidade da documentação da autuação. Imagine-se a situação em que o agente é comunicado de embargo por telefone, mas a autuação nunca chega. Dessa forma, ele não poderá se defender, nem saber o motivo de estar embargado. Além disso, o artigo cria uma divergência de prazos entre a vigência do embargo e a comunicação da autuação, o que pode ser considerado ilegal. Seria desproporcional a proposta deste artigo 57-F, e por estas razões sugere-se excluí-lo integralmente.

19. Proposta de alteração no artigo 63 do atual texto do Decreto 47.383/2018:

“Art. 63 - Não atendidos os requisitos formais da defesa, o interessado será cientificado para promover a emenda, no prazo de dez dias, contados do recebimento da cientificação, ~~ressalvadas as hipóteses em que a autoridade competente, a seu critério, puder definir o mérito.~~

Justificativa: No caso do artigo 63, deve-se constatar que os requisitos formais são exigência e, como tal, se não estão atendidos, a peça deve ser emendada. Se por acaso a autoridade entender por autotutela, deve fazê-lo independentemente de

pedido da parte. Mas, não é adequado estabelecer antecipação de mérito em recurso que não preenche seus requisitos formais.

20. Proposta de alteração no artigo 68 do atual texto do Decreto 47.383/2018:

“Art. 68 (...)

VI - sem a cópia do documento de arrecadação estadual constando a informação do procedimento administrativo ambiental ao qual a taxa se refere e do seu respectivo comprovante de recolhimento integral, referente à taxa de expediente prevista no item 6.30.2 da Tabela A do RTE, aprovado pelo Decreto nº 38.886, de 1997, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs, sendo admitida a emenda no prazo de dez dias, nos termos do art. 63 deste decreto.

Justificativa: Acréscimo na redação para remeter ao art. 63 do decreto quanto à possibilidade de apresentação de emenda também em caso de recursos, permitindo que haja o mesmo tratamento jurídico que a defesa, por coerência com as outras situações semelhantes constantes deste decreto em que a emenda é admitida.

21. Proposta de alteração no § 1º, artigo 75, do atual texto do Decreto 47.383/2018:

“Art. 75 (...)

§ 1º - O autuado terá o prazo máximo de **noventa** cento e oitenta dias, prorrogável por igual período, mediante justificativa, para regularizar a situação objeto da advertência e comprová-la nos autos do processo administrativo de auto de infração, sob pena de conversão em multa simples e aplicação das demais penalidades cabíveis.

Justificativa: O prazo sugerido de 90 dias é exíguo para a regularização da situação advertida, considerando as questões que normalmente são objeto de advertência, como regularização de recurso hídrico, intervenção ambiental, dentre outros. A aplicação dessa penalidade, assim como qualquer outra sanção administrativa, deve seguir um procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do autuado. Assim, sugere-se prazo de 180 dias condizente com o prazo esperado para que se proceda a uma regularização das pendências mais comuns, com possibilidade de prorrogação mediante justificativa.

22. Proposta de alteração no caput do artigo 80 do atual texto do Decreto 47.383/2018:

Art. 80 - As multas simples cominadas às infrações gravíssimas previstas neste decreto terão seu valor base fixado em, no mínimo, 15.125.847,04 Ufemgs e, no máximo, 30.251.694,09 Ufemgs, quando a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar desastre ambiental, catástrofe ambiental ou danos de grande magnitude, assim considerados aqueles que se enquadrem cumulativamente em duas ou mais das hipóteses estabelecidas abaixo: ~~quando a infração for cometida por empreendimento ou atividade de grande porte e causar dano ou perigo de dano à saúde pública, ao bem-estar da população ou aos recursos econômicos do Estado, terão seu valor fixado em, no mínimo, 15.125.847,04 Ufemgs e, no máximo, 30.251.694,09 Ufemgs, observando-se o disposto no art. 83.~~

I - Danos ambientais que ultrapassem os limites territoriais de dois ou mais municípios ou impacte área superior a 500 hectares;

II - Interrupção de abastecimento público de água por período superior a 24h ou cause poluição à manancial de abastecimento;

III - Danos irreversíveis à infraestrutura pública ou patrimônio cultural tombado;

IV - Dê causa à decretação de estado de calamidade ou de emergência, em que fique caracterizado que a capacidade de resposta da administração pública ficou severamente comprometida em razão da infração;

V - Ocorrência de vítimas fatais humanas;

VI - Mortandade de animais, caracterizada pela verificação de mortes superior à 1.000 espécimes em decorrência da infração.

VII - Impacto na saúde pública, evidenciado pela ocorrência de danos físicos e lesões diretamente causadas à coletividade atingida em razão da infração ou pela verificação de desenvolvimento de patologias em decorrência do evento.

VIII - Demande evacuação da população em área superior a 50 hectares;

IX - Cause poluição atmosférica que provoque a retirada, superior a 24h, dos habitantes da região afetada, ou que cause danos diretos à saúde da população.

Justificativa: A ideia é que a multa de alto valor prevista nesse artigo se aplique a casos extremos, tais como desastres e catástrofes.

As alíneas descrevem as hipóteses de gravidade e dimensões que justifiquem de modo mais objetivo possível e sem margem para discricionariedade ou

interpretações as situações de aplicação da pena gravosa. Tal clareza, decorrente da eliminação de critérios subjetivos ou conceitos vagos, aumentará a segurança jurídica e a previsibilidade na aplicação da pena, reduzindo questionamentos, tanto para o autuado quanto para a administração pública.

A retirada da expressão ou qualquer referência à “perigo de dano” teve por escopo excluir hipótese com alta margem interpretativa. Logo, em tese, todos os acidentes e operações de atividades passíveis de licenciamento ambiental envolvem “risco de dano” ou “dano potencial”.

23. Proposta de alteração na alínea “b”, inciso I, art. 85 do atual texto do Decreto 47.383/2018:

“Art. 85 (...)

b) tratar-se de infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microempreendedor individual, agroindústria de pequeno porte, empresa de pequeno porte, pequena propriedade ou posse rural de até 4 (quatro) módulos fiscais familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente;

Justificativa: A unidade de medida correta é definida como Módulo Fiscal para determinar os tamanhos das propriedades rurais. A classificação é definida pela Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, alterada pela Lei nº 13.465 de 2017, e considera o módulo fiscal, que varia de acordo com cada município.

Além disso, o módulo fiscal é um dos Índices Básicos Cadastrais utilizados pelo Incra para fixar, por município, parâmetros de caracterização e classificação do imóvel rural, de acordo com a sua dimensão e disposição regional. Os atuais índices foram definidos pelo Incra, por meio da Instrução Especial nº 5 de 2022.

24. Proposta de exclusão do § 7º e alteração nos §§ 8º e 9º, artigo 88, sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

“Art. 88 (...)

~~§ 7º – Constatado pelo agente credenciado, após o transcurso do prazo de cento e oitenta dias, que não foi regularizada a situação que deu causa à lavratura do auto de infração, será expedido novo auto de infração com nova aplicação da penalidade de multa diária, cumulativamente com a penalidade de multa simples e as demais cabíveis, cientificando-se o autuado.~~

§ 87º – A multa diária **deverá** ~~poderá~~ ser suspensa quando, a critério do órgão ambiental, for firmado TAC para a adoção das medidas específicas para cessar ou corrigir a poluição ou degradação ambiental, contendo a especificação de cronograma para a regularização ambiental do empreendimento ou atividade.

Justificativa: É ilegal, em qualquer caso, a multa diária de valor máximo indefinido e prazo incerto. A multa diária é uma penalidade gravosa que traz grande consequência ao infrator, mas não pode ser eterna, nem indefinida a qualquer pretexto, tampouco eternizada por sucessivas lavraturas de autos de infração. O §7º deve ser excluído.

Por outro lado, no §8º, que se sugere passar a ser §7º, a palavra “poderá” deve ser substituída por “deverá”, dado que deve ser decorrência inevitável da assinatura de TAC que se suspenda a multa diária.

25. Proposta de exclusão do artigo 88-A sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

~~“Art. 88-A – A multa diária também será aplicada sempre que for constatada inação ou descumprimento dos cronogramas de planos e projetos vinculados à retomada de estabilidade de barragens, aos acionamentos de nível do Plano de Ação de Emergência e à descaracterização das barragens alteadas pelo método de montante, hipótese em que será computada até que o infrator apresente um plano de ação, com cronogramas atualizados, à autoridade competente.~~

~~§ 1º – Nas hipóteses previstas no caput, quando o cronograma apresentado descumprir prazo fixado em norma, a penalidade de multa diária será imposta imediatamente após o término do prazo fixado, independente do cronograma apresentado.~~

~~§ 2º – Para fins de aplicação, comprovação da regularização, cômputo e execução da multa diária prevista no caput serão observadas as previsões contidas nos §§ 1º a 7º do art. 88.”~~

Justificativa: A proposta é a exclusão do novo dispositivo. A Política Estadual de Segurança de Barragens já prevê a exigência de aplicação de penalidades. Assim como, em caso de eventual descumprimento de cronogramas de barragens, conforme a legislação brasileira, pode acarretar diversas penalidades, que vão desde multas e sanções administrativas até a suspensão de atividades e, em casos mais graves, a responsabilização criminal.

Na mesma linha, a Lei Federal nº 14.066/2020, que alterou a Política Nacional de Segurança de Barragens (PNSB), estabelece um conjunto de medidas para garantir a segurança dessas estruturas e define as sanções para aqueles que não

cumprirem as obrigações. De igual maneira, a sanção trazida pela Resolução ANM nº 175/2024, o empreendedor que não elaborar o Plano de Ação de Emergência para Barragem de Mineração (PAEBM) dentro dos prazos previstos na Resolução ANM nº 95/2022, ensejará a aplicação imediata da sanção de embargo ou de suspensão de atividade da barragem de mineração.

Importa salientar que a Resolução ANM nº 95/2022, art. 67, prevê que, em caso descumprimento das obrigações relativas à segurança de barragens de mineração, indicadas pela fiscalização da ANM, sujeitará o infrator às penalidades estabelecidas no art. 17-c da Lei nº 12.334, de 2010, e normas correlatas, assim como o estabelecido na Resolução ANM nº 122, de 28 de novembro de 2022, ou ato normativo que a suceda, independente do regime minerário associado à barragem de mineração, sem prejuízo da aplicação de outras sanções legalmente previstas.

26. Proposta de alteração no § 3º, artigo 89, sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

“Art. 89 (...)

§ 3º – No caso de apreensão de material lenhoso oriundo de supressão da vegetação nativa que esteja disperso pela área de supressão e não for possível mensurar seu volume, o agente autuante deverá utilizar **deverá utilizar os dados do inventário florestal ou laudo técnico para fins de aplicação** da tabela base de rendimento lenhoso do código 302 do Anexo III deste decreto, para estimar o volume a ser apreendido.”.

Justificativa: A inclusão no texto se justifica para especificar que o agente credenciado deverá levar em consideração os estudos técnicos apresentados pelo empreendedor, mas especificamente o inventário florestal, como base para emissão do auto de infração e não qualquer base comparativa que o agente julgar pertinente. Graves problemas já ocorreram em autuações lavradas a partir de bases comparativas equivocadas.

27. Proposta de exclusão do § 4º, artigo 94, sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

“Art. 94 (...)

~~§ 4º – Para fins do inciso III do caput, presume-se o dano quando for caracterizado o transporte, aquisição, recebimento, armazenamento, comercialização, utilização, consumo, beneficiamento ou industrialização irregular de produto ou subproduto da flora nativa ou de essência mista.~~

Justificativa: O novo parágrafo mostra-se restritivo ao ampliar ainda mais as hipóteses de devolução. Primeiramente, ao citar como “presume-se dano” nos parece ser apenas uma “presunção de veracidade”.

Sob este aspecto, fica “presumido como o dano” quaisquer atividade ou ação que supostamente cause ou possa causar dano ambiental, impossibilitando uma análise da situação concreta, sem a necessidade de prova em casos específicos. Tendo em vista que a responsabilidade administrativa é subjetiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o órgão fiscalizador deve sempre comprovar e identificar o autor, a ação ou omissão, o dano ambiental, o nexo de causalidade entre ação ou omissão e o dano ambiental, e o elemento subjetivo da responsabilidade (dolo ou culpa) para se estabelecer a pena.

28. Proposta de exclusão do artigo 124-A sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

~~“Art. 124-A – As áreas com indícios de supressão da vegetação, exploração florestal e uso do fogo irregulares, detectadas presencialmente ou por meio de tecnologia remota, serão suspensas cautelarmente pelo agente credenciado para a atividade de fiscalização, independente da conclusão peremptória pela materialidade e da apuração individualizada da responsabilidade pela infração.”~~

Justificativa: O artigo 124-A deve ser excluído devido à insegurança jurídica da proposição. A suspensão cautelar, por se tratar de uma penalidade mais gravosa, não deve ser aplicada por meio de tecnologia remota, mas sim por formas em que seja possível identificar provas contundentes da realização de atividades consideradas irregulares pelo agente. Tendo em vista que a responsabilidade administrativa é subjetiva, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça, o órgão fiscalizador deve sempre comprovar e identificar o autor, a ação ou omissão, o dano ambiental, o nexo de causalidade entre ação ou omissão e o dano ambiental, e o elemento subjetivo da responsabilidade (dolo ou culpa) para se estabelecer a pena.

29. Proposta de exclusão do artigo 66 sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

~~Art. 66 – A alteração promovida pelo art. 8º deste Decreto aplica-se às licenças ambientais concedidas a partir de sua vigência.~~

~~§1º – A contagem integral do prazo das licenças ambientais sem efeitos concedidas anteriormente à vigência deste decreto ocorrerá a partir do protocolo da~~

~~manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes junto ao órgão ambiental competente.~~

~~§ 2º – Não se aplica o disposto no §1º aos casos em que a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes não seja protocolizada junto ao órgão ambiental competente até o prazo de expiração da validade da licença ambiental sem efeitos, contado de sua publicação, quando esta restará extinta, sendo vedada sua renovação.~~

Justificativa: A sugestão de exclusão do artigo se dá em função da necessidade de manter o entendimento de que a contagem dos prazos de uma licença ambiental que for emitida sem efeitos somente poderá iniciar a partir do momento em que esta se tornar efetivamente vigente, passando a produzir os devidos efeitos. O entendimento originalmente trazido na proposta do Estado contém situação desproporcional para com o empreendedor que adquire responsabilidade objetiva pelo prazo da validade da licença e permanece refém de órgãos intervenientes inadimplentes com as suas obrigações, que não têm qualquer responsabilização pela sua inércia indevida.

30. Proposta de inclusão do inciso X no artigo 71 sugerido pela SEMAD na Consulta Pública:

“Art. 71 (...)

X – o artigo 18 do Decreto 47.383, de 2018.

Justificativa: De acordo com a Lei de Liberdade Econômica (Lei 13.874/19), a Administração Pública não pode exigir qualquer certidão que não esteja prevista em lei. A certidão de uso e ocupação do solo encontra-se prevista somente em atos normativos infralegais, com destaque para a Resolução CONAMA nº 237/97. Este, inclusive, já é o entendimento exarado pelo IBAMA, no âmbito do Despacho nº 7013022/2020-GABIN, bem como pelos Estados do Espírito Santo e Bahia, nos pareceres nº 01040/2021, nº 2034/2021 e nº 1946/2021.